

CONTRATAÇÃO DIRETA – PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº ____/2025

I- CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO

I.1 Objeto Contratado: Contratação de show musical com repertório tradicionalista/gaúcho do GRUPO BALANÇO FANDANGUEIRO, com duração de quatro horas, incluindo os equipamentos de sons e iluminação necessários para a apresentação e sonorização geral, como programação integrante da semana “Celebração da Tradição Gaúcha” que realizar-se-á no CTG Aconchego Gaúcho, no dia 20 de setembro de 2025.

I.2 Empresa Contratada: MARTELLO BAR, EVENTOS E PRODUÇÃO MUSICAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.776.996/0001-70, com sede na Av Camilo Marcantonio, nº 570, Bairro Planalto, na cidade de Antônio Prado, RS, CEP 95.250-000, Contato: (54) 3293-2386, e-mail: marciamzanotto@gmail.com

I.3 Valor dos serviços: R\$ 7.000,00.

I.4 Prazo de vigência: O prazo de vigência se estende até 20/10/2025.

I.5 Reajuste Financeiro: Não se aplica

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA: A escolha do fornecedor decorre da sua consagração perante a crítica especializada, capacidade de animar e possuindo larga experiência na condução de shows musicais para grandes plateias. A banda é conhecida por tocar diversos ritmos, como gaúcha e bandinha, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica. A ótima qualidade dos serviços prestados pela banda além de serem reconhecidas pelo mercado.

IV- JUSTIFICATIVA DO PREÇO: O preço pactuado encontra-se consoante ao praticado no mercado, ora verificou-se nas notas fiscais de prestação de serviço contratados por outros órgãos públicos apresentadas pela contratada.

Órgão: 07 SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Unidade Orçamentaria: 07.03 DEPARTAMENTO DE CULTURA

133920138.2.147000 Promoções e fomento à cultura

3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ 736

Fonte: 1501 Outros Recursos não Vinculados



**PARECER JURÍDICO ACERCA DE
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. –
ART. 74, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

PARECER JURÍDICO

Aportou nesta Assessoria Jurídica para o exame e emissão de parecer jurídico à respeito de INEXIGIBILIDADE de licitação para contratação de empresa para realização de show musical com repertório tradicionalista/gaúcho, durante a programação da SEMANA FARROUPILHA, no dia 20 de setembro de 2025, com duração de quatro horas, no valor de R\$ 7.000,00, com fundamento no art. 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a contratação de show musical com o fim cultural e social à comunidade.

A contratação tem por finalidade a realização do evento que é uma tradição cultural há muitos anos no estado gaúcho. O horário para a realização do show será previamente combinado. Os equipamentos de luz, sonorização e demais estruturas necessárias para realização do baile ficarão de responsabilidade da contratada, e a contratada deverá estar no local antes do início do show, para assim, disponibilizar tempo suficiente para conferência da estrutura e realizar teste de som.

No caso em análise, percebe-se a inviabilidade de competição para a contratação, estando plenamente fundamentada a contratação através de inexigibilidade de licitação, conforme adiante se demonstrará.

2. VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta pretendida é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação. Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, com a costumeira precisão, ensina:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação.”

E arremata Hely Lopes Meirelles:

“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração.”

3. DA LEGITIMIDADE DA DESPESA

Dentro do atual contexto constitucional, a regularidade da despesa pública não é aferida somente em cotejo ao princípio da legalidade. Deixamos de nos questionar

unicamente se a despesa atende aos ditames da lei em sentido estrito e passamos a analisá-la sob o aspecto da legitimidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade.

4. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

Cumpramos destacar que cabe a esta Assessoria jurídica a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpra-se destacar a disposição contida no art. 74, inc. II, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de contratação de Shows artísticos por meio de processo de Inexigibilidade, desde que respeitados os preceitos legais e com as devidas justificativas, tendo em vista que, mesmo nas referidas hipóteses, a Administração Pública não está inteiramente livre para a contratação, devendo atender alguns requisitos legais, quais sejam: a) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; b) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além disso, ressalta-se igualmente, que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador Público, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação interesse público.

Ademais, observa-se do caso em análise, que se trata de contratação que não gerará obrigações futuras. Demonstrou-se também a disponibilidade orçamentária necessária da despesa.



5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta ASSESSORIA IURÍDICA favorável pela realização de processo licitatório na modalidade de INEXIGIBILIDADE de licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Nova Roma do Sul (RS), 02 de setembro de 2025.

CRISTHIAN CARRA
Advogada OAB/RS 80.607



DESPACHO

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando as razões expostas no parecer jurídico, reconheço ser inexigível, na espécie, a licitação, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se a súmula deste despacho concomitantemente ao processo de **INEXIGIBILIDADE**.

Nova Roma do Sul (RS), 02 de setembro de 2025.

ROBERTO PANAZZOLO
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul - RS

JUSTIFICATIVA

Em razão do disposto no Art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **justifica-se a não elaboração de Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar** para o processo de contratação direta em curso, em virtude de a INEXIGIBILIDADE de licitação trazer maior celeridade na condução da contratação, considerando a necessidade, a obtenção de proposta de preços vantajosa para a administração e o baixo grau de complexidade do objeto a ser contratado não remetem a necessidade de aprofundar o detalhamento para a contratação. Além disso, todos os requisitos do termo de referência, previstos no Art. 6º, XXIII, alíneas *a* a *j*, da Lei Federal nº 14.133/2021 já se encontram suficientemente presentes no Documento de Formalização da Demanda, identificando de forma clara e precisa o objeto a ser contratado e todos os aspectos que envolvem a sua contratação.

Nova Roma do Sul (RS), em 02 de setembro de 2025.

ROBERTO PANAZZOLO
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul - RS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL** COMUNICA QUE, EM DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DE **INEXIGIBILIDADE** Nº __/2025, O SR. PREFEITO RECONHECEU SER **INEXIGIVEL LICITAÇÃO** PARA CONTRATAR OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELA PESSOA JURÍDICA “**MARTELLO BAR, EVENTOS E PRODUCAO MUSICAL LTDA**”, inscrita no CNPJ nº 07.776.996/0001-70, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM REPERTÓRIO “TRADICIONALISTA/GAÚCHO” pelo **BALANÇO FANDANGUEIRO**, com duração de quatro horas, incluindo os equipamentos de sons e iluminação necessários para a apresentação e sonorização geral, como programação integrante da semana “Semana Farroupilha-Celebração da Tradição Gaúcha” que realizar-se-á no CTG Aconchego Gaúcho, no dia 20 de setembro de 2025, COM VALOR TOTAL DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), COM BASE NO ART. 74, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Nova Roma do Sul (RS), 02 de setembro de 2025.

ROBERTO PANAZZOLO
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul - RS

SÚMULA DE CONTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL/RS. **EMPRESA CONTRATADA:** MARTELLO BAR, EVENTOS E PRODUÇÃO MUSICAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.776.996/0001-70. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM REPERTÓRIO tradicionalista/gaúcho pelo GRUPO BALANÇO FANDANGUEIRO, com duração de quatro horas, incluindo os equipamentos de sons e iluminação necessários para a apresentação e sonorização geral, como programação integrante da semana “Semana Farroupilha-Celebração da Tradição Gaúcha” que realizar-se-á no CTG Aconchego Gaúcho, no dia 20 de setembro de 2025. **Fundamentação legal da contratação direta:** Art. 74, II, Lei nº 14.133/2021. **Pagamento:** O PREÇO AJUSTADO ENTRE AS PARTES PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CORRESPONDE AO TOTAL DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).